



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017
(Da CPI Funai e Incra 2)

Altera o Código Penal para tipificar
expressamente a transmissão irregular de lotes
da Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171, §2º do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro
de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“ Art. 171

.....

§2º

.....

VII – permuta, transmite ou adquire, de forma
gratuita ou onerosa, irregularmente, a
propriedade ou posse sobre bem imóvel
destinado à reforma agrária.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. (CPI – FUNAI E INCRA 2)

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal é, sem sombra de dúvidas, a *ultima ratio* dentro de um ordenamento jurídico. Contudo, há casos em que precisa agir, como maneira de persecução da justiça e de não perpetuação das ilicitudes. Infelizmente, muitos Promotores de Justiça no País têm adotado o entendimento no sentido de que a compra e venda irregular de lotes da reforma agrária não constitui crime. A título de exemplo, o seguinte excerto do pedido de arquivamento do Inquérito 1.20.000.00210/2008-15, comarca de Cuiabá-MT:

“(...) forçoso reconhecer que os elementos coligidos aos autos não permitem a instauração de inquérito policial, tampouco ação penal, visando a condenação de eventuais envolvidos com a prática das irregularidades relativas à venda de lotes.

É que é de sabença pública a situação de vendas indevidas de lotes de assentamentos, a par de se tratar de fenômeno comum, é grave e merece maior repressão por parte do Incra, para que não ocorra, como de fato ocorreu, completo desvirtuamento do projeto. Todavia, forçoso reconhecer a ausência de imputação criminosa dos alienantes/alienados de terras citados no presente feito.

Muito embora a alienação ou permita investigada no bojo do presente apurador seja evidentemente irregular, tanto os compradores quanto os vendedores sabiam dessa circunstância.

O próprio Incra, em 2008 (fl.18), reconhece que a unidade avançada do Incra no Vale do Araguaia já gastou muitos recursos com procedimentos de notificação a retomadas dos lotes, e até aquela época, nenhum lote foi retomado, o que demonstra a falência da atuação da autarquia federal.

Tampouco há que se falar em fraude ou engodo na negociação dos lotes, até porque a restrição quanto à alienação encontra-se perfeitamente prevista na Constituição, na forma do seu art. 189, in verbis:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Daí porque, incabível falar em prática de estelionato, uma vez que ausente a presença do elemento fraude, tendente à induzir ou manter alguém em erro sobre a qualidade do objeto material alienado. Nesse sentido, confira o entendimento da jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. BEM IMÓVEL. INALIENABILIDADE. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. I – Para que se configure a prática do crime de estelionato é necessário que o agente atue de forma a induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, obtendo, com isso, vantagem patrimonial ilícita. II – É atípica a conduta do denunciado que, em tese, intermedeia a cessão de direitos sobre imóvel inalienável e intransferível, se havia cláusula expressa no contrato sobre a situação do bem, condicionando a transferência do domínio à sua liberação pelo INCRA. Ordem concedida. (STJ, HABEAS CORPUS 21424 – Processo: 200200360694 – PR – Quinta Turma – 28/05/2002 – Rel. Min. Felix Fischer)

De igual modo, a questão relativa à regularização ambiental em todos os assentamentos do Incra é pendente e ocasiona, invariavelmente, à situações como a em tela, em que o assentado se vê obrigado a desmatar sem autorização do órgão ambiental competente que por ausência de orientação técnica, quer por ineficiência do Incra em providenciar a regularização ambiental do Projeto de Assentamento.

Aliás, nesse sentido apenas a título ilustrativo, lembro a existência de vários Inquéritos Civis Públicos que tramitam nesta Procuradoria da República Visando combater a ocupação irregular de lotes e a regularização ambiental de assentamentos sobre a administração da autarquia federal agrária em Mato Grosso. É o caso, por exemplo, da Gleba “Entre rios”, assentamento Boa Esperança, I, II e III, localizada no município de Nova Ubiratã/MT.

Enfim, as irregularidades administrativas são evidentes e nem se discutem. No entanto, cabe ao Incra, órgão responsável



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

pela fiscalização, regularizar tal situação punindo os maus assentados com a retirada da posse destes e de quem venha adquirir de forma irregular tais terras destinadas à reforma agrária, providenciando, desse modo, a devida titulação definitiva de imóveis regulares. Mutatis mutantis, tal necessidade aplica-se, também, à questão ambiental.

É dizer: meras irregularidades ocasionadas pelo descaso fiscalizatório do Incra não podem ensejar figuras ilícitas quando desacompanhadas da prova de qualquer intenção no sentido de causar prejuízo a outrem. Em casos como o que ora se apresenta não se mostra adequada a intervenção do Direito Penal.

Ora, por mais que o Incra tenha responsabilidade (no mínimo, pela omissão fiscalizatória, e, muitas vezes, pelo conluio criminoso), essa não exime a pessoa física que, para proveito próprio, compra ou vende, irregularmente, um lote da reforma agrária.

Aquele que, pelas mais diversas razões, não desejar manter-se no local, deverá devolver a terra ao Incra para que possa ser destinada a outrem. Da mesma forma, aquele que possui condições de adquirir a terra por meios próprios, não pode pagar um assentado para que se retire do local. Atribuir exclusivamente ao Incra a responsabilidade pelo ocorrido é fechar os olhos para a realidade e justificar a conduta de um cidadão que sabia agir em desconformidade com a norma.

Não se pode olvidar que, ao se transmitir irregularmente um lote da Reforma Agrária, está-se, ainda que indiretamente, transferindo ilicitamente um recurso público para particulares. Em outras palavras, todo o investimento do Estado para que aquele loteamento fosse devidamente criado é transferido para terceiros sem a anuência estatal, gerando não somente impactos sociais, mas também financeiros.

Por isso, sugerimos o acréscimo do inciso VII no §2º do art. 171, Código Penal, a expressamente tipificar a conduta de permutar, transmitir ou adquirir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. **(CPI – FUNAI E INCRA 2)**

irregularmente a propriedade ou posse sobre bem imóvel destinado à reforma agrária.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA

Presidente

Deputado NILSON LEITÃO

Relator